



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2026722 - DF (2022/0292548-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).

2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2026722 - DF (2022/0292548-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).

2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que determinou, ao Juízo de primeiro grau, que realizasse o exame do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional observando eventual ocorrência de falta grave nos últimos dozes meses (art. 83, III, *b*, do Código Penal), bem como o comportamento do apenado (art. 83, III, *a*, do Código Penal), mas limitado ao período posterior à decisão que já considerou favorável o comportamento do apenado.

O agravante sustenta, em síntese, que "a jurisprudência do STJ não corrobora a concessão do livramento condicional conforme o critério estabelecido pelo Tribunal a quo, qual seja, o exame do comportamento limitado ao período posterior à decisão que concedeu progressão de regime" (fl. 206).

Portanto, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma julgadora.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 192-195):

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, para que o exame do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional fosse realizado observada a eventual ocorrência de falta grave, nos últimos dozes meses (art. 83, III, "b", do Código Penal), e o comportamento do apenado (art. 83, III, "a", do Código Penal), limitado ao período posterior à decisão que já considerou favorável o comportamento do agravante, pelos seguintes fundamentos (fls. 134-140):

É de se ver que a falta grave a ser considerada é aquela praticada dentro do prazo de 12 (doze) meses do pedido de livramento condicional, tratando-se, pois, de requisito objetivo da lei.

Nessa perspectiva, a falta grave cometida pelo agravante, consistente em cometimento de dois crimes dolosos, não mais poderia ser considerada porquanto praticada em 2020, distando, pois, mais de 24 (vinte e quatro) meses dos referidos episódios.

No que tange ao requisito subjetivo, atinente ao bom comportamento carcerário, a defesa aponta a contradição do juízo no curso da execução da pena, eis que concedida a progressão de regime em data posterior à falta grave (21/1/2022) pautada nesse critério.

Com efeito, o tema não se encontra pacificado na jurisprudência deste tribunal, tampouco no Superior Tribunal de Justiça, havendo entendimento de que são "benefícios penais plenamente distintos, com requisitos e particularidades autônomas, que não se confundem." AgRg no HC

[...].

É de se ver, assim, que a falta grave cometida pelo sentenciado pode ser valorada como comportamento carcerário insatisfatório, ainda que ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses do cometimento da falta.

Todavia, uma vez reconhecido o bom comportamento carcerário do sentenciado, em data posterior à falta grave cometida pelo agravante, para fins de progressão do regime, a não valoração do mesmo critério para fins de concessão do benefício do livramento condicional mostra-se desarrazoada.

[...].

Nesse descortino, inexistindo notícia nos autos de que o agravante tenha cometido novas faltas disciplinares após a progressão do regime, ocorrida em 21/1/2022, os autos devem retornar ao juízo de origem para que examine o requisito subjetivo do livramento condicional, tendo em conta eventual ocorrência de falta grave, nos últimos dozes meses (artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal), como o comportamento do apenado (artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) limitado ao período posterior à decisão que já considerou favorável o comportamento do agravante, conforme definido por julgados anteriores deste colegiado.

Não se desconhece que a "inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do CP pela Lei 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado" (AgRg no REsp n. 2.006.696/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Entretanto, concluiu a Corte de origem que a existência de duas faltas disciplinares graves, ocorridas em 2020, portanto, cometidas há mais de 2 anos, que já repercutiram em desfavor do reeducando, na ocasião da progressão de regime, não podem obstar-lhe a concessão do livramento condicional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

E assim determinou que o deferimento do livramento condicional fosse realizado observada a eventual ocorrência de falta grave, nos últimos dozes meses (art. 83, III, "b", do Código Penal), e o comportamento do apenado (art. 83, III, "a", do Código Penal), limitado ao período posterior à decisão que já considerou favorável o comportamento do sentenciado, por se mostrar medida mais razoável.

Dadas as peculiaridades do caso concreto acima descritas, deve ser adotada interpretação mais favorável ao apenado, no sentido de que "não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo apenado, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena" (HC n. 592.587/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 2/9/2020). Nesse sentido, mutatis mutandis:

[...].

Sob esse prisma, não se verifica violação ao art. 117 da LEP, razão pela qual insurgência do Ministério Público não merece prosperar.

Ante o exposto, e com base no parecer do MPF, nego provimento recurso especial.

É o caso de se reconsiderar a decisão agravada.

Com efeito, segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja regra se aplica para fins de livramento condicional, por força de seu § 2º, para que o reeducando faça jus a tal benefício, é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e

subjetivo.

No que tange ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, este é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito de o reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 703.499/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/12/2021; AgRg no HC n. 514.373/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 26/9/2019.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016).

No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". É o que consta na ementa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No presente caso, a Corte de origem mesmo reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. No mesmo norte: AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reformando o acórdão impugnado no recurso especial, restabelecer a decisão de primeiro grau e indeferir o livramento condicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.026.722 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0292548-7

Número de Origem:

01006729220068070015 07069609020228070000 1006729220068070015 7069609020228070000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024